



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1.082.555
Natureza: Consulta
Órgãos: Prefeitura Municipal de Olaria
Exercício: 2019
Consulente: Luiz Eneas de Oliveira – Prefeito

I - Da Consulta

Trata-se de consulta eletrônica autuada neste Tribunal em 28/11/2019, formulada pelo Senhor Luiz Eneas de Oliveira, Prefeito do Município de Olaria, o qual realizou a seguinte indagação:

Os recursos dos excedentes do "pré-sal" - Lei Federal 13.885/2019 poderão ser utilizados também nas despesas previdenciárias com o aporte financeiro para déficit atuarial ao RPPS que são empenhadas no elemento de despesa 3.3.91.97?

Em atendimento à determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, na manifestação proferida pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência em 19/12/2019, para verificação do último pressuposto de admissão, previsto no inciso V do § 1º do 210-B do Regimento Interno, e para a elaboração do relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do mesmo ato normativo, aquela Unidade concluiu que esta Corte de Contas “*não enfrentou, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente.*”

Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para manifestação, nos termos do despacho do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator de 17/02/2020.

II – Manifestação técnica

Tendo como referência os questionamentos do Consulente e considerando a legislação aplicável a matéria, bem como as deliberações desta Corte e de outros Tribunais de Contas, tem-se que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A Lei n. 13.885/2019 estabeleceu os critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes do pré-sal a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Definiu, ainda, a forma de destinação desses recursos pelos entes federados, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º da referida Lei:

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os **fundos previdenciários de servidores públicos;**

b) as **contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;**

II - com investimento

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento. (g.n)

Depreende-se, portanto, que os recursos transferidos no âmbito da Lei 13.885/2019, poderão ser destinados pelos entes federados para o pagamento de três grupos de despesas:

- a) Despesas previdenciárias com os fundos previdenciários dos servidores públicos;
- b) Contribuições sociais (contribuição previdenciária parte empregador e parte empregado), inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;
- c) Investimentos.

Ressalta-se que a criação da reserva financeira prevista no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 13.885/2019, destina-se especificamente para o pagamento de despesas previdenciárias, contribuições sociais e investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Vale ressaltar que Tribunais de Contas já se maniferam sobre este tema por meio de Notas Técnicas e Orientações Normativas, por exemplo: ns. 09/2019 TCE/PR, 001/2019 TCM/GO e 001/2020 TCM/BA. A Nota Técnica emitida pelo TCE/PR dispõem que:

Com relação à aplicação dos recursos, observa-se que os Municípios deverão aplicar os recursos oriundos dessa arrecadação em **despesas previdenciárias e investimentos, não havendo impedimento legal quanto à aplicação de investimentos em saúde e educação**, entretanto, caso o ente opte por aplicar esses recursos em investimentos em saúde e educação, esta aplicação, também, não será computada para fins da aplicação dos mínimos obrigatórios. Quanto às leis orçamentárias, considerando que o recurso não está previsto no orçamento vigente e por conseguinte não há despesa fixada, se o ente desejar executar despesas, ainda, em 2019, deverá aprovar créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte o excesso de arrecadação, e se utilizados em 2020, caso o orçamento já esteja aprovado, o ente poderá executar despesas mediante a aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. **De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa. (g.n)**

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria de Tesouro Nacional (STN) 10º ed., na parte que trata do Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, dispõem que as despesas previdenciárias são aquelas relativas aos benefícios (pensões, aposentadorias, reformas e outros benefícios), compensação previdenciária do RPPS para o RGPS e outras despesas previdenciárias. No referido demonstrativo os aportes previdenciários para cobertura de déficits são discriminados separadamente das despesas previdenciárias.

Por fim, quanto aos aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial, destaca-se que estes são valores aportados para que se garanta o equilíbrio financeiro e atuarial futuro do regime de previdência. Nesse sentido, o déficit atuarial ocorre quando o somatório dos ativos mais as receitas projetadas são inferiores às obrigações/despesas projetadas, quando isso ocorre é necessária a realização de um plano de amortização que pode consistir na implementação de alíquotas suplementares ou aportes financeiros, em conformidade com o previsto nos artigos 18 a 20 da Portaria MPS nº 403/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III – Conclusão

Considerando-se que se trata de questão formulada em tese e que não há informações adicionais relativas à questão trazida pelo consulente, entende-se, que as hipóteses de destinação dos recursos relativos ao bônus do excedente da cessão onerosa do pré-sal, são aquelas expressamente previstas nos § 1º, 2º e 3º do artigo 1º da Lei 13.885/2019.

Assim, considera-se que não há previsão na referida Lei para a destinação dos recursos para a realização de aportes financeiros para a cobertura de *déficit* atuarial.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 06 de julho de 2020.

Saulo Ramos Dutra
Analista de Controle Externo
TC 3221-0